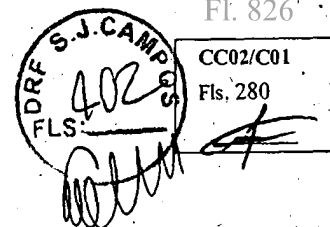




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo n° 10875.004774/2003-25
Recurso n° 135.693 Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 201-00.772
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

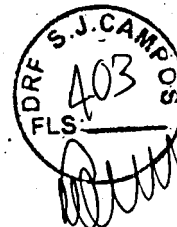
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 155 a 168) apresentado em 8 de março de 2006 contra o Acórdão nº 11.827, de 27 de dezembro de 2005, da DRJ em Campinas - SP, do qual tomou ciência a interessada em 9 de fevereiro de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de julho a setembro de 1998 e de janeiro a agosto de 1999, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/08/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. Não se acha entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito exigido em lançamento de ofício o recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação proferida em outro processo.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 1º de outubro de 2003 e, segundo o termo de fls. 45 e 46, decorreu do “indeferimento do pedido de restituição/compensação” no âmbito do Processo nº 10875.002449/98-17, segundo documentos de fls. 2 a 42.

O referido processo, distribuído sob número de recurso 128.469 à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, foi sorteado em 18 de junho de 2008 ao Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Em 14 de agosto, a Câmara deu provimento ao recurso por unanimidade.

No presente recurso, alegou a interessada que procedeu à compensação de valores da Cofins com débitos do Finsocial. Informou que o entendimento de que o prazo para compensação seria contado a partir da publicação do acórdão no RE nº 150.764-PE seria equivocado.

Segundo a interessada, em razão da denúncia espontânea, descaberia a aplicação da multa.

Tratou, a seguir, de possíveis critérios para a fixação do prazo de compensação e defendeu a tese dos “cinco mais cinco”.

Por fim, alegou que o direito de compensação seria incontestável.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, esclareça-se que os pedidos de compensação foram apresentados em 20 de agosto de 1999 e 30 de setembro de 1999, tendo sido indeferidos pela autoridade local em face da perda de prazo para o pedido.

Essa questão e ainda o mérito propriamente dito da existência de créditos compensáveis do contribuinte são matérias do processo relativo ao pedido de compensação, em relação ao qual a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento por unanimidade ao recurso da interessada no Acórdão nº 302-39.739.

No presente processo, há três matérias a serem discutidas: regularidade do lançamento, cobrança dos valores em pendência de compensação e aplicação da multa de ofício.

Entretanto, antes de ser exarado acórdão, é preciso saber se os créditos são ou não suficientes para liquidar os débitos lançados, o que exige a realização de diligência.

A vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a seção competente da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do sujeito passivo, com base no acórdão anteriormente citado do 3º Conselho de Contribuintes, apure os créditos da interessada e o saldo de débitos discutidos no presente processo eventualmente não abrangido pelos créditos.

Os critérios a serem adotados devem ser os estabelecidos nas instruções da Receita Federal do Brasil, a não ser que o Acórdão nº 302-39.739 tenha determinado de forma diversa.

Ainda deverá ser dada ciência da apuração ao sujeito passivo, para que eventualmente a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, com retorno dos autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO